



Ednilson José Gonçalves Alves

**REFORMA PREVIDENCIÁRIA: inclusão ou não dos
servidores Militares no Regime Geral de Previdência Social
do Brasil**

**IPATINGA/MG
2020**

EDNILSON JOSE GONÇALVES ALVES

**REFORMA PREVIDENCIÁRIA: inclusão ou não dos
servidores Militares no Regime Geral de Previdência Social
do Brasil**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao
Curso de Direito da Faculdade de Direito de
Ipatinga, como requisito parcial para obtenção do
título de Bacharel em Direito.

Orientador: Prof. José Eduardo Cardoso Cheres.

**FACULDADE DE DIREITO DE IPATINGA
IPATINGA/MG
2020**

Dedico esta monografia primeiramente a Deus, à minha família que sempre esteve ao meu lado a cada momento, em especial ao meu filho Níckolas Bruno, Guerreiro, que serviu como incentivo para minha permanência e vitória no curso, devido a sua força de vontade, perseverança e vitória. Dedico também aos meus professores normais e “anormais”, amigos e colaboradores que tiveram paciência e sabedoria para me acompanhar nos últimos meses em vários momentos difíceis, ao corpo docente e discente, bem como funcionários desde a recepção, administração, e direção da FADIPA. Aos que em vários momentos me auxiliaram na realização dos trabalhos. Ainda, em poucas palavras e em linhas sociais, dedico de coração, este trabalho ao meu professor, orientador e amigo José Eduardo Cardoso Cheres, sem o qual, jamais teria escrito sobre um tema tão importante e complexo, tornando este grande sonho possível de ser realizado, muito obrigado, meu companheiro acadêmico, por ter me acolhido, bem como orientado com carinho e dedicação. Enfim, dedico este trabalho a todos os profissionais servidores militares das Forças Armadas e as Polícias e Bombeiros Militares de todas as Unidades Federativas do Brasil. São eles, muitas vezes, vistos de forma marginalizada pela sociedade, a quem tem o dever de proteger muitas vezes com sacrifícios da própria vida.

AGRADECIMENTOS

Neste momento quero agradecer primeiramente a Deus a quem dou glórias e honras, pois se não fosse por Ele, este momento não teria chegado com sucesso. Também estendo os meus agradecimentos a todas as pessoas que participaram de alguma maneira deste trabalho e da minha vida acadêmica. À minha família pelo apoio e carinho que tiveram para comigo em todo o percurso acadêmico.

Ao meu amigo e companheiro, Jose Eduardo Cardoso Cheres, que iniciou o debate sobre o tema, e por ter me trazido dados importantes acerca da Inclusão ou não dos servidores Militares no Regime Geral de Previdência Social.

A todos àqueles que me criticaram, pois através desta é que adquirir crescimento e maturidade pessoal e acadêmica. Meu obrigado a todos que me elogiaram e que de alguma forma contribuíram nos últimos momentos.

Não poderia esquecer-me de meus nobres professores que tive o privilégio de tê-los na condução, orientação e ensinamento em sala de aula.

Tenho esperança de não ter esquecido ninguém que fez parte da minha vida acadêmica. Meu muito obrigado às contribuições fundamentais dos interessados sobre a Inclusão ou não dos servidores Militares no Regime Geral de Previdência Social, especialmente aos interessados e colaboradores do tópico desta.

Ao meu orientador, professor Jose Eduardo Cardoso Cheres, pelo acolhimento, bem como, pelas orientações, que com carinho e dedicação me foram oferecidas, obrigado pela compreensão, por não me pressionar com prazos, assim como, ter aberto as portas de sua vida para uma amizade, por ter sido acessível em todos os momentos, cordial e claro, sempre aberto a diálogos. Obrigado professor, por tornar real o meu sonho, por isso, receba minha salva de palmas. Por fim, com carinho especial, quero agradecer a todos que fizeram parte desta história de cinco bons anos, que todos de sintam incluídos em meus agradecimentos, os críticos e os apoiadores, todos foram fundamentais para a conclusão deste sonho.

“Suponho que me entender não é uma questão de inteligência e sim de sentir”.

(Clarice Lispector)

RESUMO

Esta pesquisa teve por objetivo geral mostrar em que medida a inclusão ou não dos militares no Regime Geral de Previdência Social na reforma da previdência, influenciará na equalização do grande déficit da previdência. E mais, apontar alguns pontos positivos e negativos da inclusão ou não dos militares no Regime Geral de Previdência Social por parte do governo do Estado Brasileiro. A motivação para a realização da pesquisa são as constantes manifestações de diversos órgãos de imprensa escrita e televisiva do Brasil em relação ao fato dos militares receberem proventos integrais, mesmo após ir para o quadro de reserva/reforma que se assemelha a aposentadoria. A ideia que foi delineada é apresentar aos meios jurídicos, acadêmicos e ao mesmo tempo à sociedade, uma breve compreensão detalhada sobre o regime jurídico da Previdência Social do Brasil e as diferenças e características da profissão militar que são as Forças Armadas e as Polícias e Bombeiros Militares das Unidades Federativas do Brasil. Essa pesquisa visou demonstrar leis atuais que possam corresponder ao assunto em questão, o qual tem causado grandes polemicas no meio político e social. A pesquisa realizada foi jurídico-teórica já que a solução do problema foi buscada a partir da análise dos dogmas jurídicos no tempo e no espaço, e também com o método de pesquisa hipotético-dedutivo, por permitir ao pesquisador propor uma hipótese e parte, por meio de dedução, para a sua comprovação ou não. Quanto à abordagem foi considerada qualitativa, por ter sido procedida através da análise dos conteúdos das teorias existentes publicadas. Quanto à técnica utilizada será elaborado um plano de trabalho que contenha propostas de abordagem realista e de acordo com a temática, visto que foram utilizadas fontes secundárias conforme obras listadas nas referências. O que se observou ao longo do trabalho é a falta de obras doutrinárias sobre o assunto abordado, tendo em vista a sua contemporaneidade. O que nos levou aos suportes encontrados via internet, revistas esporádicas, artigos e livros “embora poucos”.

Palavras-chave: Previdência. Regimes previdenciários. Reforma. Princípios constitucionais. Carreira Militar. Direitos. Dever.

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	08
2 BREVE CONCEITO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL	10
2.1 Breve histórico da trajetória do regime previdenciário	12
2.2 Tipos de regimes previdenciários e suas características	14
2.3 Breve histórico sobre a profissão dos militares	20
2.4 Funcionamentos do regime de previdência dos militares.....	22
2.5 Sobre a criação do regime militar e seu público alvo	24
3 BREVES DESTAQUES DOS ASPECTOS E OS REGIMES QUE COMPÕE A PREVIDÊNCIA SOCIAL DO SERVIDOR MILITAR.....	31
4 APRESENTAÇÃO DOS PRINCIPAIS ASPECTOS DA PROFISSÃO DO MILITAR E SUAS PECULIARIDADE EM RELAÇÃO ÀS EXIGÊNCIAS DA CARREIRA E SEUS DIREITOS E OBRIGAÇÕES	36
5 CONCLUSÃO	40
REFERÊNCIAS.....	43

1 INTRODUÇÃO

Atualmente temos acompanhado a ação do governo com assunto sobre reforma previdenciária que nos quais, tem a pretensão de incluir ou não os servidores militares no Regime Geral da Previdência Social do Brasil. Apesar das dificuldades encontradas para o desenvolvimento deste trabalho, é de grande importância que busque informações básicas que contribuam na compreensão deste assunto.

Sabemos que a previdência social tem como objetivo, assegurar ao cidadão trabalhador brasileiro à seguridade e a subsistência no momento em que houver incapacidade ou aposentadoria do mesmo. A previdência social é um órgão do governo que administra a concessão de benefícios que são garantidos por direito como ser social.

Desta forma, podemos questionar: Em que medida há a inclusão ou não dos servidores militares no Regime Geral de Previdência Social? Observa-se que existem diferenças significativas e importantes entre trabalhador regido pelo Regime Geral de Previdência Social e os servidores públicos militares das Forças Armadas e Polícias Militares dos estados, sendo que esta ação poderá modificar todo o atual pré-requisito exigido para o ingresso na inatividade ou na reforma e entre outras alterações importantes.

No entanto, o que levou a motivação para a realização desta pesquisa, fora as constantes manifestações de diversos órgãos de imprensa escrita e televisiva do Brasil, em relação ao recebimento de proventos integrais dos Militares após serem passados para o quadro de reserva/inatividade e aposentadoria, sendo que, estes assuntos têm chegado aos destinatários que o referido órgão presta serviços, com distorções consideráveis.

A delimitação desta pesquisa é apresentar aos meios jurídicos, acadêmicos e ao mesmo tempo à sociedade, uma breve compreensão detalhada sobre o regime jurídico da Previdência Social do Brasil e as diferenças e características da profissão militar que são as Forças Armadas e as Polícias e Bombeiros Militares dos Estados do Brasil.

Serão apresentados através desta pesquisa leis atuais que possam corresponder ao assunto em questão, que no qual, tem causado grandes polemicas no meio político e social.

Pretende-se através deste trabalho, apresentar aos meios jurídicos, acadêmicos e à sociedade, provas e evidências que as Forças Armadas e as Polícias e Bombeiros Militares dos estados do Brasil, possuem um regime especial e diferenciados do Regime Geral da Previdência Social conforme a constituição e as leis infraconstitucionais sobre o assunto abordado, fazendo assim uma análise e um parâmetro lógico sobre a real situação.

A pesquisa a ser realizada será hipotético-dedutivo, por permitir ao pesquisador fazer propostas de hipóteses e partes, através da dedução para que desta forma seja comprovada ou não. Quanto ao método da pesquisa, a mesma será bibliográfica, por serem desenvolvidas, a partir de materiais publicados em livros, artigos, dissertações, teses e atualmente internet. Em relação à abordagem, será quantitativa, por utilizar conteúdos já publicados para a análise do problema.

Em relação à técnica a ser utilizada, será elaborada um plano de trabalho que contenha propostas de abordagem realista e de acordo com a temática, levando em consideração o conceito, palavras-chave, ideias principais, o problema da pesquisa, os objetivos e a hipótese, bem como, buscar autores que estão relacionados ao assunto abordado, para que seja explorado, assim como uma ficha de leitura constando dados das fichas técnicas do livro ou demais fontes, e logo após listar as páginas que trazem citações interessantes para serem descritas no relatório da pesquisa realizada.

Sendo assim, de acordo com exposto, este trabalho se organizará da forma descrita a seguir.

No primeiro capítulo deste trabalho, serão delimitados com um breve conceito de previdência, os tipos de regimes previdenciários e sua característica, breve histórico da profissão dos militares, breve exposição sobre o funcionamento do regime previdenciário dos militares, bem como sua criação e seu público alvo.

No segundo capítulo serão descritos breves destaques dos aspectos e os regimes que compõem a Previdência Social do Servidor Militar.

No terceiro capítulo serão apresentados os principais aspectos da profissão do militar e suas peculiaridades em relação às exigências da carreira e seus direitos e obrigações.

Em fim, na conclusão serão apresentados os resultados obtidos das análises realizadas em todo conteúdo do trabalho.

2 BREVE CONCEITO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL

O conceito de Previdência Social está relacionado a um seguro social garantido aos trabalhadores brasileiros, que tem como objetivo, de assegurar a subsistência do trabalhador, em caso de incapacidade ou aposentadoria. A previdência social é o nome do órgão do governo que, administra a concessão dos benefícios garantidos por esse direito social.

Sendo assim, o conceito de Direito Previdenciário, está diretamente ligado ao capítulo II (Direitos Sociais) da Constituição Federal, a qual dispõe no art. 194 que, a gestão administrativa da seguridade social é quadripartite, ou seja, existe a informação dos empregados, dos empregadores, dos aposentados e do governo nos órgãos colegiados.

De acordo com o autor Maria Cibele de Oliveira Ramos 2005, relata que a Seguridade Social traduz a ideia de tranquilidade.

A seguridade social traduz a ideia de tranquilidade, sobretudo no futuro, que a sociedade deve garantir aos seus membros. É um conjunto de medidas com as quais o Estado, agente da sociedade, procura atender à necessidade que o ser humano tem de segurança na adversidade, de tranquilidade quanto ao dia de amanhã.

Compreende-se que, o regime previdenciário transmite de certa forma, uma tranquilidade ao cidadão brasileiro, assegurando a ele um futuro melhor. Pois, entende-se que a Previdência Social também pode ser considerada concomitante, onde, o Estado, que é o atuante da sociedade que busca oferecer atendimentos que atendam as necessidades dos seres humanos em relação a segurança adversas, repouso e paz nos dias vindouros.

Neste sentido, o autor Sergio Pinto Martins (2009, p. 20), define Seguridade social como:

Seguridade social é um conjunto de princípios, de normas e de instituições destinado a estabelecer um sistema de proteção social aos indivíduos contra contingências que os impeçam de prover as suas necessidades pessoais básicas e de suas famílias, integrado por iniciativas dos Poderes Públicos e da sociedade, visando assegurar os direitos relativos à saúde, à previdência e à assistência social.

Sendo assim, pode se compreender que a Seguridade Social é composta por princípios, normas e de instituições que são responsáveis pelos estabelecimentos de

sistemas que visam à proteção social dos sujeitos contra as contra a eventualidade que venha impedir de prover determinadas necessidades pessoais consideradas básicas e de seus familiares, sendo estes ligados por iniciativas dos Poderes Públicos e ao mesmo tempo pela sociedade, que nas quais visam assegurar os direitos referentes à saúde, a previdência e a assistência social dos mesmos.

Ainda de acordo com argumentação da Previdência Social, segundo a Constituição Federal de 1988, em seu art. 194, define Seguridade Social como:

A seguridade social compreende um conjunto integrado de ações de iniciativa dos Poderes Públicos e da sociedade, destinadas a assegurar os direitos relativos à saúde, à previdência e à assistência social.

Parágrafo único. Compete ao Poder Público, nos termos da lei, organizar a seguridade social, com base nos seguintes objetivos:

- I - universalidade da cobertura e do atendimento;
- II - uniformidade e equivalência dos benefícios e serviços às populações urbanas e rurais;
- III - seletividade e distributividade na prestação dos benefícios e serviços;
- IV - irredutibilidade do valor dos benefícios;
- V - equidade na forma de participação no custeio;
- VI - diversidade da base de financiamento;
- VII - caráter democrático e descentralizado da administração, mediante gestão quadripartite, com participação dos trabalhadores, dos empregadores, dos aposentados e do Governo nos órgãos colegiados.

Entende-se que, a Constituição estabeleceu que a Seguridade Social fosse organizada pelo Poder Público para que tenha um funcionamento pleno, devendo também ser compreendida como um conjunto de ações públicas, que visa desta forma o cidadão e sua família.

É de grande importância afirmar que, para que seja oferecido ao cidadão brasileiro um amparo, ou seja, uma sustentação social abrangente foi necessária que a seguridade fosse composta por três áreas diferentes como a saúde, assistência social e previdência social, para que desta forma pudesse atender a nação com eficiência e amplitude.

No entanto, a Lei nº 8.212/1991, considerada Lei Orgânica da Seguridade Social, relata sua definição sobre saúde, assistência social e previdência social, afirmando que:

Art. 2º - A Saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação. [...].

Art. 3º - A Previdência Social tem por fim assegurar aos seus beneficiários meios indispensáveis de manutenção por motivo de incapacidade, idade avançada, tempo de serviço, desemprego involuntário, encargos de família e reclusão ou morte daqueles de quem dependiam economicamente. [...]

Art. 4º - A Assistência Social é a política que provê o atendimento das necessidades básicas, traduzidas em proteção à família, à maternidade, à infância, à adolescência, à velhice e à pessoa portadora de deficiência, independentemente de contribuição à Seguridade Social. (BRASIL, 1991, grifo nosso).

Desta forma, compreende-se que a saúde, a assistência social e a previdência social são pilares importantes que visam proteger e assegurar tanto o cidadão quanto sua família, no que se refere às situações desfavorecidas como a doença, velhice, o desemprego, a pessoa com deficiência e entre outras situações.

Em suma, a Constituição Federal de 1988, visou seu conceito de Seguridade Social, de forma que abrangesse sobre um conjunto de ações que pudesse envolver saúde, a assistência social e a previdência social, que na qual, ficou marcado como um modelo de Estado de bem estar social.

2.1 da trajetória do regime previdenciário

Para que possa compreender sobre o sistema previdenciário, é importante que seja conhecida um pouco da sua trajetória, ou seja, a sua história, o seu surgimento, para que desta forma, possa haver uma compreensão melhor do assunto a ser tratado mais adiante neste trabalho.

Pode-se afirmar através de estudos e pesquisas que o marco inicial da Seguridade Social se deu Inglaterra, onde foi criada a Lei de Amparo aos Pobres por "*Poor Relief Act*", em 1601, onde na qual no final de seu reinado a Rainha Elizabeth fez com que a contribuição tornasse obrigatória para fins sociais. Sendo que a principio ficou sob a responsabilidade da igreja, sendo considerada como "Inspetores dos Pobres", que tinha como função zelar pela instituição, tomar conta dos pobres, além de ensinar o ofício religioso, oferecer uma profissão, manter a ordem nos asilos, cuidar da alimentação e da saúde de todos os desprovidos sociais.

Em seguida, na data de 15 de julho de 1883, ficou instaurado o Seguro Social, onde foi estimulada uma busca incansável por conhecimento sobre a previdência, que procurou focar no "Seguro-doença", que hoje, é conhecido como

“Auxílio-doença”, que desde então era financiado pelas contribuições dos empregados, empregadores e do Estado.

Desde então, a instituição do Seguro Social, vem buscando aumentar cada vez mais melhorias que nos quais em meados de 06 de julho de 1884 na Inglaterra, nasceu o seguro contra acidente de trabalho, invalidez e velhice, sendo estas e outras melhorias conquistadas pelos mesmos.

Fora no ano de 1897 que, o seguro contra acidente tomou uma proporção maior, pois a Inglaterra havia tornado obrigatório o seguro contra acidente de trabalho, que era custeado pelo empregado, mas sendo a responsabilidade objetiva do empregador. Sendo assim, com o passar dos anos as mudanças foram ocorrendo gradativamente na sociedade, com objetivo de estabelecer um sistema de contribuição obrigatória, onde pudesse envolver o trabalhador, empregador e o Estado.

Ao fazer uma análise histórica sobre a Previdência Social no Brasil, observou que foi importante a busca pela composição de normas com caráter social e projetiva, que pudessem garantir a compreensão dos fatores que inspirassem sua gênese, bem como, os possíveis princípios que deveriam ser preservados em caso de futuras alterações nas normas previdenciários, evitando dessa forma retrocessos ou mudanças.

No Brasil, segundo o autor Sérgio Pinto Martins (2015, p. 8) afirma que, considera-se que a proteção social no Brasil se deu inicialmente pela “Santa Casa de Misericórdia” de Santos, em 1543, por Braz Cubas que objetivava a entrega de prestações assistenciais para os empregados a partir de um plano de pensão.

Logo em seguida o autor Frederico Amado (2015, p. 87), relata que a Constituição Imperial de 1824 tratou um pouco sobre a regulamentação ao ser influenciada pela doutrina liberal na época, onde, apenas garantiu os “socorros públicos”, contido no art. 179, inciso XXXI.

Em relação à Constituição de 1891 o autor Naron Gutierrez Nogueira (2009, p. 35) aponta que, foi a primeira a conter a palavra aposentadoria, previsto no art. 75 de caráter restritivo, onde, previa assegurar apenas aos funcionários públicos em caso de invalidez no serviço da Nação.

Contudo, uma das primeiras normas a ser instituída sobre a Previdência Social no Brasil, foi a Lei de Eloy Chaves no ano de 1923, através do decreto nº 4.682, de 24-01-1923, onde houve a criação das Caixas de Aposentadorias e

Pensões (CAPS) para os ferroviários, estendendo a outras empresas, e gradativamente foi sendo implantadas por categorias profissionais, sendo também inseridas em empresas. “Portanto, sendo criadas inúmeras caixas de aposentadorias em favor das diversas categorias de trabalhadores”. (SERAU JÚNIOR; AGOSTINHO, 2014, p. 21).

Ressalta-se que, a Lei de Eloy Chaves, não foi a primeira a abordar sobre aposentadoria, pois já existia o decreto 9.912-A de 1921, que no qual permitia aposentadoria para professores, trabalhadores das estradas de ferro de propriedade consideradas do Estado, bem como, para funcionários dos correios, (AMADO, 2015, p. 88).

Percebe-se que ao longo do tempo, o Estado vem buscando a melhor forma de garantir proteção e segurança aos trabalhadores e empresas. Sendo assim, pode ser observado que a Seguridade Social tem recebido amparo através do título constitucional da Ordem Social, que na qual, vela pelos direitos sociais relacionados à educação, a saúde, cultura, a ciência e tecnologia, ao meio ambiente, a comunicação social, a criança, ao adolescente e idoso, os índios e entre outros.

2.2 Tipos de regime previdenciário brasileiro e suas características

Através de análises e pesquisas, observou que há três tipos de regimes de previdências no Brasil, que são: Regime Geral de Previdência Social (RGPS), Regime Próprio de Previdência Social (RPPS) e Regime de Previdência Complementar (RPC). Todos estes regimes possuem uma organização própria, onde sua forma de aquisição de benefícios, bem como, modo de contribuição é diversificada.

No entanto, segundo os autores Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazari (2010, p.125) dão a sua denominação de Regime Previdenciário como:

Aquele que abarca, mediante normas disciplinadoras da relação jurídica previdenciária, uma coletividade de indivíduos que tem vinculação entre si em virtude da relação de trabalho ou categoria profissional a que está submetida, garantindo a esta coletividade, no mínimo, os benefícios essencialmente observados em todo sistema de seguro social-aposentadoria e pensão por falecimento do segurado.

De acordo com a citação acima, observa-se que, regime previdenciário pode ser considerado normas que disciplinam na relação jurídica previdenciária, uma considerável coletividade de sujeitos que nas quais possuem vínculos entre si, no que se refere na relação de trabalho ou categoria profissional, que na qual se encontra ligado, garantindo desta forma, benefícios essenciais, oferecidos pelo sistema de seguro social, como aposentadoria e pensão por morte, sendo estes considerados mínimos a serem oferecidos aos beneficiários.

Sendo assim, será destacado um breve relato sobre cada tipo de regime previdenciário e suas características.

Em relação ao Regime Geral de Previdência Social (RGPS), é um regime que atende aos trabalhadores de forma geral, pois é um regime que abrange obrigatoriamente todos aqueles que exercem atividades remuneradas e que não façam parte do Regime de Próprio de Previdência Social (RPPS). Este sistema permite que alguns segurados façam parte, como os estudantes e a dona de casa que nos quais não possuem renda.

A organização (RGPS) é considerada estatal contributiva e compulsória, sendo este administrado pelo INSS (Instituto Nacional do Seguro Social), onde as contribuições arrecadadas são fiscalizadas e normatizadas pela Receita Federal do Brasil. Seu regime de repartição é simples e benefício definido.

No entanto, de acordo com a parte integrante da seguridade social no capítulo I do título VIII da Constituição Federal, na seção III, descrita no artigo 201, define que RGPS:

Artigo 201: A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados os critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei a: (Redação dada pela emenda Constitucional nº 20 de 1998)
I - cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada;
II - proteção à maternidade, especialmente à gestante;
III - proteção ao trabalhador em situação de desemprego involuntário;
IV - salário-família e auxílio-reclusão para os dependentes dos segurados de baixa renda;
V - pensão por morte do segurado, homem ou mulher, ao cônjuge ou companheiro e dependentes, observado o disposto no § 2º.
§ 1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar.
§ 2º Nenhum benefício que substitua o salário de contribuição ou o rendimento do trabalho do segurado terá valor mensal inferior ao salário mínimo.

§ 3º Todos os salários de contribuição considerados para o cálculo de benefício serão devidamente atualizados, na forma da lei.

§ 4º É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei.

§ 5º É vedada a filiação ao regime geral de previdência social, na qualidade de segurado facultativo, de pessoa participante de regime próprio de previdência.

§ 6º A gratificação natalina dos aposentados e pensionistas terá por base o valor dos proventos do mês de dezembro de cada ano.

§ 7º É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições:

I - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher;

II - sessenta e cinco anos de idade, se homem, e sessenta anos de idade, se mulher, reduzido em cinco anos o limite para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, nestes incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal.

§ 8º Os requisitos a que se refere o inciso I do parágrafo anterior serão reduzidos em cinco anos, para o professor que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio.

§ 9º Para efeito de aposentadoria, é assegurada a contagem recíproca do tempo de contribuição na administração pública e na atividade privada, rural e urbana, hipótese em que os diversos regimes de previdência social se compensarão financeiramente, segundo critérios estabelecidos em lei.

§ 10. Lei disciplinará a cobertura do risco de acidente do trabalho, a ser atendida concorrentemente pelo regime geral de previdência social e pelo setor privado.

§ 11. Os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e consequente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei. (BRASIL, 1988).

De acordo com o artigo 201 da Constituição Federal, entende-se que, em seus incisos vem trazendo consigo o tipo de proteção que previdência social deve oferecer, dentro dos termos da lei.

Ressalta-se que, somente poderão usufruir dos benefícios oferecidos por este regime, àqueles que contribuírem, isso ocorre desta forma, por se tratar de um regime que possui caráter contributivo, ou seja, só tem direito aos benefícios aquele que é filiado ao regime e contribui de acordo com a lei.

Portanto as pessoas que participam deste regime são chamadas de “Segurados- trabalhadores”, da iniciativa privada e servidores públicos, que não tenham vínculos com o RPPS e entre outros regimes. Os segurados podem possuir dependentes, desde que atendidos os requisitos, podem ser também destinatários de prestações previdenciárias.

Enfatiza-se que. o Regime Geral de Previdência Social é administrado pelo Instituto Nacional de Seguro Social, sendo este considerado o mais amplo, e que

possui seus fundamentos no artigo 201 da Constituição Federal, regulamentado pelas leis nº 8213/91 (Plano de Benefício) e na nº 8212/91 (Plano de Custeio), bem como com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 20/1998, que tornou regulamentado e organizado sob forma de regime geral, com caráter contributivo. Este regime possui a necessidade de manter a preservação do equilíbrio financeiro e atuarial das contas da previdência existentes.

Quanto ao Regime Próprio de Previdência Social (RPPS), é um sistema considerado específico de cada ente federativo, que no qual o assegura no mínimo, o salário de aposentadoria ou pensão por morte de seus segurados, ou seja, daqueles servidores titulares de cargo efetivo e de seus beneficiários.

No que se refere aos servidores titulares de cargo efetivos, fazem parte desse regime, os efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos municípios, inclusive suas autarquias e suas fundações, sendo assegurado regime de previdência de caráter contributivo, onde também são observados os critérios que são usados para preservarem o equilíbrio financeiro e atuarial.

Sendo assim, no artigo 40 da constituição federal afirma que:

Art. 40. Aos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado o regime de previdência de caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente público, dos servidores ativos e inativos e dos pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto neste artigo. (BRASIL, 1988).

O RPPS possui sua abrangência aos servidores públicos de diversos entes federativos, além dos militares federais que possuem regime diferenciado. Neste regime nem todos os entes conseguiram obter seu regime próprio, principalmente os municípios pequenos e médios, pois não possuem números de servidores suficientes, enquanto que, em contrapartida, todos os entes estaduais e Distrito Federal possuem RPPS (Regime Próprio de Previdência Social).

Vale ressaltar que os entes que não conseguiram ou optaram por não organizar seu RPPS, não terão seus servidores excluídos, pois os mesmos estarão obrigatoriamente filiados ao RGPS (Regime Geral de Previdência Social).

O RPPS exclui os empregados das empresas públicas, os agentes políticos, servidores temporários e detentores de cargos de confiança, mas todos estes são filiados obrigatoriamente ao RGPS.

É de grande importância destacar que, a regulamentação para o funcionamento e organização do RPPS, foi somente concretizada através da publicação da Lei nº 9.717/ 98, que na qual foi ratificada com caráter contributivo do regime, tendo seu atendimento no princípio do Equilíbrio Financeiro e Atuarial.

Para fim de entendimento sobre o caráter contributivo, os autores Marcelo Alexandrino e Vicente Paulo (2011, p. 408) destacam que:

O regime tem caráter contributivo e solidário. Dessa forma, não importa apenas o tempo de serviço do servidor; para fazer jus à aposentadoria só será computado o tempo de efetiva contribuição do beneficiário. É vedado ao legislador estabelecer qualquer forma de contagem de tempo de contribuição fictício.

Compreende-se que o regime de caráter contributivo ou solidário é aquele que não se faz importante o de tempo de serviço do servidor em questão, para que possa ter direito a aposentadoria, pois, somente será contado o tempo de efetiva contribuição do beneficiário, sendo, portanto, vedado àquele que legisla, impor qualquer forma de contagem de tempo de contribuição fictícia ou inexistente que beneficia tal beneficiário.

Em se tratando do Regime de Previdência Complementar (RPC), pode-se observar que é um regime considerado como privado, por ser de caráter facultativo, onde foi criado com o objetivo de oferecer uma renda adicional ao trabalhador, ou seja, para complementar sua previdência oficial.

Sendo assim, sua regulamentação foi dada pela Lei nº 6.435/1977, mas atualmente é regulamentado pelas Leis complementares nº 108 e nº 109 do ano de 2001.

O destino do Regime Complementar de Previdência (RCP) é para os servidores públicos com a finalidade de oferecer aos seus beneficiários planos de benéficos que podem ser especificamente na modalidade de contribuição definida.

Por sua vez, a Lei complementar de nº 109/2001, faz sua disposição sobre o Regime Complementar de Previdência (RCP).

Art.1º O regime de previdência privada, de caráter complementar e organizado de forma autônoma em relação ao regime geral de previdência social, é facultativo, baseado na constituição de reservas que garantam o benefício, nos termos do caput do art. 202 da Constituição Federal, observado o disposto nesta lei complementar.

Art. 2º O regime de previdência complementar é operado por entidade de previdência complementar que por objetivo principal instituir e executar

planos de benefícios de caráter previdenciário na forma desta lei complementar.

[...]

Art. 4º As entidades de previdência complementar são classificadas em fechadas e abertas, conforme definido nesta lei complementar.

[...]

Art. 16 Os planos de benefícios devem ser, obrigatoriamente, oferecidos a todos os empregados dos patrocinadores ou associados dos instituidores.

Através dos artigos citados acima, pode-se compreender que, o Regime Complementar de Previdência além de ser privado, é organizado de forma autônoma em relação ao Regime Geral de Previdência Social, que na qual, tem seu objetivo principal de criar e executar os planos de benefícios considerados de caráter previdenciário e ao mesmo tempo, deve ser oferecido aos empregados dos patrocinadores ou associados dos instituidores, obrigatoriamente, podendo também, ser operado por entidades de previdência complementar, que por sua vez, são classificadas em fechadas e abertas.

Observa-se que, o Regime Complementar de Previdência é formado pelas entidades fechadas e entidades abertas, por isso, é de grande importância compreender sobre estas entidades.

De acordo com a Lei Complementar de nº 109/1991, dispõe-se no art. 31 que:

Art. 31 As entidades fechadas são aquelas acessíveis, na forma regulamentada pelo órgão regulador e fiscalizador, exclusivamente:

I Aos empregados de uma empresa ou grupo de empresas ou aos servidores da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, entes denominados patrocinadores, e:

II Aos associados ou membros de pessoas jurídicas de caráter profissional, classista ou setorial, denominados instituidores.

No entanto, de acordo com o artigo citado acima, entende-se que, as entidades fechadas são regulamentadas e fiscalizadas pelos órgãos devidos, sendo de acessibilidade exclusiva dos patrocinadores e dos instituidores.

Enquanto que nas entidades abertas, segundo a Lei Complementar de nº 109/1991 no art. 36, dispõe que:

Art. 36 As entidades abertas são constituídas unicamente sob a forma de sociedade anônima, e tem por objetivo instituir e operar planos de benefícios de caráter previdenciários concedidos em forma de renda continuada ou pagamento único, acessíveis a qualquer pessoa física.

Parágrafo único: As sociedades seguradoras autorizadas a operar exclusivamente no ramo vida poderão ser autorizadas a operar os planos de benefícios a que se refere o caput, a elas se aplicando as disposições desta Lei Complementar.

Portanto, de acordo com o artigo citado acima, é compreensível que as entidades abertas são uma sociedade anônima e única, que possui o objetivo de estabelecer e operar os planos, que nos quais, são de caracteres previdenciários e de renda continuada, ou seja, um pagamento único, sendo também oferecida a qualquer pessoa física.

2.3 Sobre a profissão dos militares

Atualmente, observa-se que, no atual governo, tem discutido sobre a possibilidade da inclusão dos Servidores militares no Regime Geral de Previdência Social, com a justificativa de que há um grande déficit financeiro com imensas projeções de progressões para os anos vindouros devido às grandes despesas que a União vem tendo com o pagamento da remuneração da categoria ativa, inativo e os pensionistas.

Para que haja uma melhor compreensão sobre as peculiaridades pessoais e profissionais dos militares das Forças Armadas, é de grande importância, que seja conhecida através de estudos e pesquisas sobre a profissão dos militares, os regimes previdenciários dos militares, seu funcionamento, bem como foi criada esta constituição e qual é o seu público alvo.

No ano de 2016, segundo a Fundação Getúlio Vargas em seu parecer sobre as Forças Armadas e PEC da Previdência, definiu da seguinte maneira este ofício, destacando que:

A profissão militar das Forças Armadas engloba funções exclusivas do Estado, e não de qualquer governo, de provimento de Defesa Nacional e ações de Garantia da Lei e da Ordem. Levam-se anos para construir um militar. Existem especificidades sem similar no meio civil, com regras de dedicação e comprometimento compatíveis com essa missão, genérica de lugar e de tempo, que impliquem a disponibilidade permanente sem remuneração extra, as mudanças constantes para toda a família, o comprometimento de colocar em risco a própria vida, a restrição de direitos sociais e políticos. Mais ainda, a profissão e a organização militar são inseparáveis. Uma coisa não existe sem a outra. A profissão militar é mais do que uma escolha por uma carreira. Trata-se de uma opção de vida que envolve sacrifícios e a sujeição integral a uma cadeia de comando. Sem esta sujeição, que pode implicar o abandono da própria existência, não existem Forças Armadas. (BRASIL, 2016).

Sendo assim, compreende-se que, a profissão militar das Forças Armadas possui um conjunto de funções exclusivas do Estado, não considerando qualquer

governo, mas que garantam totalmente a Defesa Nacional, garantindo as ações da lei e da ordem. Os militares não são similares no meio civil, pois possuem regras de dedicação e comprometimento com tal missão, mudam sempre com sua família de lugar, arriscam a própria vida, são restritos nos meios sociais e políticos.

Ainda assim, de acordo com a citação acima, são consideradas inseparáveis a profissão e a organização do militar, uma depende da outra. A carreira militar deve ser vista como uma opção de vida, que no qual, estão ligados a sacrifícios e sujeição integral a vários tipos de comandos, pois sem este ato de sujeição, pode ser considerado um abandono da própria existência deste ofício, fazendo com que desta forma, as Forças Armadas não existam mais em nosso meio.

Consta na Constituição Federal de 1988 a definição e o destino das Forças Armadas, expondo que:

Art. 142. As Forças Armadas, constituídas pela Marinha, pelo Exército e pela Aeronáutica, são instituições nacionais permanentes e regulares, organizadas com base na hierarquia e na disciplina, sob a autoridade suprema do Presidente da República, e destinam-se à defesa da Pátria, à garantia dos poderes constitucionais e, por iniciativa de qualquer destes, da lei e da ordem. (BRASIL, 1988).

Dessa forma, de acordo com o artigo citado, pode-se compreender que, as Forças Armadas são constituídas pela Marinha, pelo Exército e pela Aeronáutica, sendo que, estas são consideradas como instituições nacionais permanentes e regulares, sendo organizada de forma, que sua base é a hierarquia e a disciplina, tendo como autoridade suprema, o Presidente da República, que no qual, determina que, os mesmos sejam defensores da pátria, garantem os poderes constitucionais e por fim, por iniciativa de qualquer destes, da lei e da ordem.

Com isso, percebe-se que as Forças Armadas, são instituições de Estado, que nas quais é mantido por um considerado “contrato social”, que visa assegurar a segurança e defesa de toda e qualquer demanda da sociedade brasileira.

2.4 O funcionamento do regime de previdência dos militares

O regime Previdenciário dos Servidores Militares é fundamentado no ART. 142 da Constituição Federal, sendo que, este texto foi incluído pela Emenda

Constitucional nº 18/1998, onde a legislação básica são as Leis nos 6.680/80 que se refere ao estatuto dos militares e a lei 3.765/60 que dispõe sobre as pensões.

De acordo com a Lei 8.880/80 em seu art. 3º, dispõe que:

Art. 3º

§ 1º Os militares encontram-se em uma das seguintes situações:

[...]

b) na inatividade:

I – na reserva remunerada, quando pertençam à reserva das Forças Armadas e percebam remuneração da União, porém sujeitos, ainda à prestação de serviço na ativa, mediante convocação ou mobilização; e,
II – os reformados, quando, tendo passado por uma das situações anteriores estejam dispensados, definitivamente, da prestação de serviço na ativa, mas continuem a perceber remuneração da União. (BRASIL, 1980).

Desta forma, de acordo com o artigo citado acima, entende-se que, os militares contribuem simplesmente para custear suas pensões, sendo que, em relação aos proventos das inatividades, não existe nenhuma previsão legal de tal contribuição, ficando a encargos financeiros da União as despesas dos mesmos.

Sabemos que, a reserva pode ser remunerada ou não, pois na reserva remunerada, o servidor militar se encontra na inatividade, mantém vínculos com as atividades militares, pois pode ser convocado a retornar o seu serviço ativo em qualquer momento, caso seja necessário. Enquanto que o reformado, geralmente é remunerado, representando desta forma, a passagem definitiva do servidor militar para a inatividade.

O servidor militar passa para a inatividade quando atinge a idade limite. A princípio, ao alcançar uma determinada idade, o servidor militar passa para a reserva considerada remunerada, e na medida em que a idade vai aumentando, este é reformado.

Servidores militares reformados são considerados aqueles que passam definitivamente para a inatividade, que nas quais, geralmente são por motivos de idade, doença ou acidente, são sempre remunerados. De acordo com as regras, não é possível o retorno deste ao serviço ativo, como acontece na situação da reserva, em que o Servidor Militar mantém o vínculo com as atividades militares, podendo ser chamado para reingressar no serviço ativo.

Segundo o esclarecimento da Cartilha da Proteção Social, editada pelo próprio Exército, declara que:

“Aposentadoria” e “inatividade militar” são situações jurídicas diferentes. Enquanto o aposentado desvincula-se totalmente da profissão, o militar na inatividade permanece vinculado à instituição e “em disponibilidade”, podendo, inclusive, ser convocado para o serviço ativo em caso de necessidade de enfrentamento de uma agressão estrangeira ou outras situações previstas em lei.

De acordo com a citação acima, compreende-se que a comparação apresentada equivale a um inativo de uma empresa qualquer e um militar inativo na reserva, que pode ser reintegrado. O militar inativo na reforma é aquele que não mais é possibilitado o seu retorno a ativa.

Em suma, o Regime Militar da União é quem cobre as Forças Armadas, a aposentadoria e pensão. Com isso, em relação às regras para Polícias Militares e Corpo de Bombeiros, os mesmos possuem variações que dependem do Estado, sendo sempre diferentes daquelas que são impostas aos servidores civis e aos trabalhadores da iniciativa privada.

Observa-se que, para as Forças Armadas não contribuem para a previdência, pois toda a contribuição é realizada pela União. Desta forma, percebe-se que, o benefício dos militares são considerados deficitários para os cofres públicos, por entender que os descontos nos pagamentos dos militares são em razões de custeios de pensões que são pagas em caso de uma possível morte.

É de grande importância apontar que, o Servidor Militar contribui minimamente com 7,5% de seu salário, porém, não tem direito a aposentadoria, enquanto que os servidores civis contribuem com uma quantidade maior, equivalente a 11% do salário, mas tem direito a aposentadoria de acordo com os ditames da lei vigente.

Ressalta-se que, segundo o autor Roberto Carlos Rocha Kayat (2010, p. 152) ao fazer uma análise das características do regime militar, afirma que:

As especificidades desta categoria dificilmente permitirão a criação de um regime securitário atuarialmente viável, pois a aposentação é frequentemente precoce, seja pelas rigorosas exigências físicas ou, mesmo, por critérios de hierarquia, quando, por exemplo, um militar pode ser compulsoriamente aposentado em razão de ter sido preterido na promoção por oficial mais moderno.

Dessa forma, entende-se que, de acordo com a afirmação do autor acima, percebe-se que, será quase impossível que seja permitida a criação de um regime

secundário atuarialmente, devido às constantes aposentadorias precoces, ainda que seja pela exigência física rigorosa ou pelos critérios hierárquicos.

Percebe-se que, os integrantes das Forças Armadas, diante de estudos pesquisas realizadas, não possuem um sistema previdenciário próprio, mas possui apenas um sistema proteção social.

Em relação ao Sistema de Proteção Sociais dos Militares (SPMS), e formado por um conjunto que são integrados ações e diplomas legais, com objetivo de garantir o amparo necessário aos militares e seus dependentes, sendo esta a forma de reconhecimento e compensação pelas restrições que lhes são impostas, no decorrer da carreira.

Vale ressaltar que, não há alusão de forma alguma sobre os instrumentos legais, reguladores do SPSM, no que se refere ao regime previdenciário ou a previdência militar.

2.5 sobre a criação do regime militar e seu público alvo

Através de estudos e pesquisas, observou-se que, a Previdência Social do Brasil, teve início com Lei Eloy Chaves de 24 de janeiro de 1923, por meio do decreto de nº 4.682. No entanto, segundo o autor Marcelo Barroso Lima Brito de Campos (2004, p. 37) defende a tese de que, a previdência social tenha surgido muito antes do ano de 1923, afirmando que:

[...] Em verdade, a questão não é pacífica, pois também no Brasil existem controvérsias sobre antecedentes e as origens da proteção social, havendo três correntes básicas que explicam o fenômeno:

- a) a primeira, segundo a qual as origens remontam à época do Império;
- b) a segunda, que defende a Lei Eloy Chaves (Decreto n. 4.682, de 1923) como marco inicial; e
- c) a terceira, pela qual a proteção social originou-se a partir da estruturação dos Institutos de Aposentadorias e pensões (IAP), na década de 30. (CAMPOS, 2004, p. 37).

De acordo com a tese de Campos, percebe-se que a origem pode ser da época do Império, logo após a Lei de Eloy Chaves, que é considerado o marco inicial, e por último, a tese de que, ocorreu a partir da estruturação dos Institutos de Aposentadorias e Pensões (IAP), no período da década de 30.

Mas sobre o surgimento da Previdência dos Militares, em especial de Minas Gerais, pode ter ocorrido oficialmente no ano de 1911, porém com registros de datas

do ano de 1903, devido ao ocorrido da Guerra do Paraguai, onde vários militares foram mandados a serviço de combate na fronteira do Brasil com Paraguai. Neste ofício, os militares ficaram tombados, deixavam desamparadas suas esposas, juntamente com filhos menores de idade, e para que suas viúvas pudessem sustentar seus filhos, eram obrigadas a viver na prostituição.

Para que pudessem impedir que suas viúvas se prostituíssem para tratar dos filhos, uns grupos de sargento se sensibilizaram e tiveram a iniciativa de fazer reuniões para refletir sobre os perigos e os riscos que esta profissão de militar apresentava, assim como, os rigores e as dificuldades que as famílias das milícias enfrentavam após a morte de seus cônjuges.

Sendo assim, este grupo de sargentos, tiveram a iniciativa de criar com recursos próprios a chamada “caixinha de subsistência”, com o objetivo de prestar atendimento às viúvas dos militares. Apesar de esta atitude ser favorável às famílias que ficaram desamparadas por ter perdido seus esposos, houve naquele período, uma severa repreensão e penalização para àqueles que tiveram esta iniciativa, por serem considerado “movimento esquerdista, ou seja, impróprio para o militar.

Segundo a Revista Comemorativa dos 75 anos de existência da Caixa Beneficente da Polícia Militar de Minas Gerais de 1986, relata a seguinte informação:

1903 - Primeiros esforços de organização de uma sociedade de amparo às famílias dos milicianos, quando Cristiano Alves Pinto exercia a função de Comandante Geral da Brigada Policial.

1911 - No dia 19 de setembro, o Presidente Júlio Bueno Brandão, Chefe do Governo Mineiro, sanciona a Lei 565 que instituiu a “Caixa Beneficente da Força Pública de Minas Gerais”.

1912 - E instituída a primeira pensão, na 5ª reunião de Diretoria (31 de dezembro), em favor da Sra. Eliza Gertrudes Regadas Leão, genitora do Alferes Ataliba de Oliveira Bastos.

1913 - D. Maria Petrina Maciel, viúva do Sd. Sebastião Rodrigues Maciel (e mãe da pensionista Gercina Zita Maciel) é a primeira viúva assistida.

1923 - Início da Previdência Social no Brasil, com a Lei Chaves, de 24/01/23, evidenciando o pioneirismo da CBPM.

Diante da afirmação acima, pode-se compreender como ocorreu a organização de amparo às famílias dos militares, a sua criação, a primeira família assistida e o início da Lei Chaves.

Naquele momento a criação da chamada “Caixinha beneficente” foi considerada um sucesso. Tanto que, os oficiais ao ver que a proposta estava sendo um sucesso, os mesmo começaram a investir intelectualmente, fazendo com que no ano de 1911 fosse sancionada a Lei Mineira de nº 565 de 19 de setembro, através do Presidente do Estado Bueno Brandão.

Enfatiza-se que antes da criação da Lei Chaves, foi criada a Caixa Beneficente da Força Pública, que funcionava desde 1903 oficialmente.

Vale ressaltar que, a Caixa Beneficente da Força Pública do Estado de Minas Gerais não gerava nenhum tipo de ônus para o Estado de Minas Gerais, pois se tratava de grandes um conjunto de propostas que tinha como objetivo dá início a uma previdência especificamente e restrita às Policias Militares de Minas Gerais (PMMG), com a finalidade de provisão a subsistência das famílias dos então oficiais e praças que vierem a falecer.

De acordo com estudos e pesquisas, o fundo da caixa beneficente era formado com certa dedução mensal de um dia de vencimento dos oficiais e praças, e quanto às pensões tinham valor igual à metade dos vencimentos do oficial ou praça falecido após três anos de contribuição com a caixa beneficente.

Portanto, após a criação da Caixa Beneficente e seu sucesso, no de 1934 o Estado passou a contribuir para a previdência dos Militares, como o previsto no Decreto nº 11. 324 de 11 de maio do Instituto de Previdência dos Servidores de Minas Gerais (IPSM) em seu artigo 1º, segundo o autor Ronaldo Poletti (1934, p. 167) que no qual estabelecia o seguinte:

A Caixa Beneficente da Força Pública receberá do Estado a contribuição anual de 300; 000\$ (trezentos contos de réis), que será paga em prestações de 25; 000\$000 (vinte e cinco contos de réis) a partir de julho do corrente ano.

Foi então que, no ano de 1946, houve o Decreto da Lei nº 1.730 de 4 de maio que revogou o Decreto nº 11.324 que no qual concedia a contribuição anual do Estado à Caixa Beneficente da Força Publica e ao mesmo tempo, estabelecia que o Estado complementasse mensalmente com a quantia que faltasse para o referido pagamento das pensões, conforme previsto no art. 2º in verbis: "O Estado entrará mensalmente com a importância que faltar à receita ordinária da Caixa Beneficente daquela corporação, para completar a despesa decorrente de pensões”.

Sendo assim, através desse mesmo Decreto-Lei, as pensões passaram ao equivalente a quinze vezes a mensalidade que o sócio contribuía no período de sua morte, de acordo com o art. 16: “A pensão será mensal e correspondente a quinze vezes a mensalidade que o sócio, inclusive civil, contribuir na época de seu falecimento”.

Com o passar dos anos foi havendo mudanças em relação ao benefício da pensão. No ano de 1962, houve regulamento através do Decreto nº 6.771 de 21 de novembro para a Caixa Beneficente, expondo que além do benefício da pensão, poderia também conceder empréstimos para aquisição ou construções de casa própria para beneficiários que tivessem recursos financeiros. Através deste mesmo decreto, a contribuição passou a corresponder a dois dias de vencimentos do contribuinte do serviço ativo, enquanto que a pensão deixada por morte permaneceu a corresponder a quinze vezes a mensalidade na época de seu falecimento.

Em relação o militar ativo contribuir com dois anos de vencimentos e a pensão correspondida serem de quinze vezes a mensalidade na época de seu falecimento, fica perdurada até 1978, quando entrou em vigor a Lei de nº 7.290 em 4 de julho, que na qual transformou a Caixa Beneficente da Polícia Militar do Estado de Minas Gerais em autarquia estadual, de acordo com o exposto no art. 1º, que aumentou a contribuição do militar para 8% (oito por cento) do estipêndio de contribuição, também previsto no art. 3º, que estipulava que o Estado teria que contribuir com 50% (cinquenta por cento) do valor da contribuição do militar.

Neste mesmo sentido, no art. 6º, em relação à pensão por morte, ficou determinado que passasse a valer ao equivalente a 50% (cinquenta por cento) do valor do estipêndio de benefício, tendo o acréscimo de tantas parcelas de 10% (dez por cento), de acordo com quantidade de dependentes, sendo máximo de cinco.

No passado o chamado recurso da CBPM, E atualmente, IPSM - Instituto de Previdência do Servidor Militar de Minas Gerais pode somente ser utilizado para fins previdenciários de acordo com expostos abaixo:

Art. 2º - A receita da CBPM é constituída de:

- I - contribuição mensal do segurado;
- II - contribuição mensal do Estado;
- III - prêmio de seguro facultativo;
- IV - renda patrimonial, juros e multas;
- V - transferência de recursos do Tesouro Estadual.

Art. 3º - A contribuição mensal do segurado é de 8% (oito por cento) do estipêndio de contribuição [...].

Art. 4º - A contribuição de que trata o inciso II do artigo 2º corresponde a 50% (cinquenta por cento) da contribuição do segurado obrigatório, nos termos do regulamento, observado o disposto no § 3º do artigo anterior.

Art. 5º - O patrimônio e os recursos da CBPM somente podem ser utilizados para fins providenciais.

Art. 6º - Após o período de carência de 12 (doze) meses de contribuição, será devida aos dependentes, por morte do segurado, pensão constituída de 50% (cinquenta por cento) do valor do estipêndio de benefício, acrescidos de tantas parcelas de 10% (dez por cento) desse valor quantos forem os dependentes, até o máximo de 5 (cinco).

§ I - Estipêndio de benefício é a média dos estipêndios de contribuição sobre os quais o segurado falecido haja pago as últimas 12 (doze) contribuições mensais.

No ano de 1987, através do Decreto nº 26.918 de 28 de abril, a Caixa Beneficente da Polícia Militar do Estado de Minas Gerais foi incluída no caixa único do Estado, que também, foi atualizado o Decreto Nº 16.016 de 18 de janeiro de 1974.

Anos mais tarde, o Estado decidiu aumentar o percentual de contribuição para o órgão previdenciário, que passou a contribuir mensalmente com 6,7% (seis inteiros e sete décimos por cento) do então estipêndio de contribuição do segurado compulsório, através da Lei nº 9.345 de 03 de dezembro de 1986. De acordo com o art. 5º: “A contribuição mensal do Estado é de 6,7º(seis inteiros e sete décimos por cento) o estipêndio de contribuição do segurado compulsório”.

Atualmente com a Lei nº 10.366/90, a Caixa Beneficente da Policia Militar se transformou em Instituto de Previdência dos Servidores Militares de Minas Gerais, constando (IPSM), que tem como finalidade precípua de “prestação previdenciária”, juntamente com seus segurados e dependentes inscritos. Quando o IPSM passou a ser uma entidade autárquica, a mesma também adquiriu sua autonomia administrativa e financeira.

Ainda assim, observa-se que a contribuição do segurado permaneceu no valor de 8% (oito por cento), ficando estabelecido pelo Estado de Minas Gerais em seu art. 4º,§ 1º, inciso II que: “[...] para o Estado, no valor que, respeitado o plano atuarial do Instituto, for fixado a partir de 1º de abril de 1991, pelo Poder Executivo, observado o mínimo de 20% (vinte por cento) [...]”.

Conforme o Decreto nº 32.609 de 11 de março de 1991, foi fixado em 20% (vinte por cento) a contribuição do estado, de acordo com o disposto no art. 2º, a

saber: “É fixado em 20% (vinte por cento), partir de 1º de abril de 1991, o percentual a que se refere o artigo 4º, inciso II, da Lei nº 10.366, de 28 de dezembro de 1990”.

Sobre a estrutura orgânica básica do Instituto de Previdência dos Servidores Militares do Estado de Minas Gerais (IPSM), na Lei Delegada nº 85 de 29 de janeiro de 2003, ficou estabelecida em seu art. 2º que: “O Instituto de Previdência dos Servidores Militares do Estado de Minas Gerais tem por finalidade prestar assistências médica, social e previdenciária a seus beneficiários. Parágrafo único. Às competências que detalham a finalidade do Instituto serão estabelecidas por decreto”.

Portanto, de acordo com a Lei nº 10.366/90, destaca que são beneficiários do IPSM:

Art.3º: São segurados do IPSM:

I - em caráter compulsório:

a) o militar da ativa, da reserva remunerada e o reformado, exceto o Juiz Militar do Tribunal de Justiça Militar do Estado;

b) o servidor civil da Polícia Militar alcançado pela Lei nº 7.982, de 10 de julho de 1981, impedido de se inscrever como contribuinte do Instituto de Previdência dos Servidores do Estado de Minas Gerais; c) o servidor civil do sistema de ensino da Polícia Militar, a que se refere o parágrafo único do art. 2º da Lei nº 7.982, de 10 de julho de 1981;

II - em caráter facultativo: aquele que, tendo perdido a condição de segurado compulsório, manifestar a sua opção no prazo de 60 (sessenta) dias.

§ 1º O segurado compulsório a que se refere a alínea "a" do inciso I deste artigo é considerado inscrito a partir de seu ingresso na Polícia Militar.

§ 2º Ao servidor civil do IPSM e do sistema de ensino da Polícia Militar é assegurado o direito de optar pela filiação ao IPSM, na condição de segurado compulsório, desobrigando-se da filiação ao Instituto de Previdência dos Servidores do Estado de Minas Gerais.

§ 3º A opção a que se refere o parágrafo anterior deve ser exercida:

I - pelos atuais servidores, no prazo de 60 (sessenta) dias, a partir da vigência desta Lei;

II - pelos servidores admitidos após a vigência desta Lei, na data da admissão.

E quanto à Assistência Previdenciária a cargo o IPSM, a Lei estabelece que:

Art. 12. A prestação previdenciária compreende os seguintes benefícios:

I - para o segurado:

a) assistência à saúde;

b) auxílio-natalidade;

c) auxílio-funeral.

II - para o dependente:

a) pensão;

b) pecúlio;

c) assistência à saúde;

d) auxílio-reclusão;

e) auxílio-funeral.

Compreende que o (IPSM) Instituto Previdenciário do Servidor Militar, passou por diversas modificações e transformações, para que pudesse oferecer um serviço de qualidade para as famílias dos militares, além dos grandes comprometimentos com os futuros benefícios oferecidos como o pecúlio, pensão, auxílio natalidade, auxílio reclusão, bem como, um sistema de saúde que pode ser considerada umas das melhores da América Latina.

Vale ressaltar que os militares mineiros não exige quaisquer condições ou limites, modalidade ou contribuição para aposentadoria ou inatividade, sendo que, toda a disciplina referente ao militar é remetida para a Lei Estadual nº 10.366/90.

Sabe-se que, na Constituição Federal de 1988, consta sobre o Regime Próprio de Previdência, porém não tem nenhuma relação entre o Regime Geral de Previdência Social (RGPS), Regimes Próprios de Previdência Social dos Servidores Públicos e dos Servidores Cíveis e o Regime Próprio de Previdência Social dos Militares.

No entanto, os servidores militares não contribuem com o Regime Geral de Previdência Social (RGPS) por ter seu próprio regime, que de acordo com a Lei 9.717/98, no artigo 1º que expõe da seguinte forma:

Art. 1º Os regimes próprios de previdência social dos servidores públicos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, dos militares dos Estados e do Distrito Federal deverão ser organizados, baseados em normas gerais de contabilidade e atuária, de modo a garantir o seu equilíbrio financeiro e atuarial, observados os seguintes critérios:

Ainda segundo a autora Maria Sylvia Zanella Di Pietro (2004, p. 437), que relata que a doutrina dos militares é pacífica por terem um regime jurídico próprio, e segue afirmando que:

Esse regime jurídico é definido por legislação própria dos militares, que estabelece normas sobre ingresso, limites de idade, estabilidade, transferência para a inatividade, direitos, deveres, remuneração, prerrogativas (art. 42, §1º, e 142, § 3o, X, da Constituição).

Contudo, desta forma compreendemos que realmente os militares possuem uma legislação jurídica própria, que nas quais, determinam as especificidades e seus direitos constitucionais da carreira militar.

2 BREVES DESTAQUES DOS ASPECTOS E O REGIME QUE COMPÕE A PREVIDÊNCIA SOCIAL DO SERVIDOR MILITAR

Para que possamos compreender melhor sobre a inclusão ou não do servidor militar no Regime Geral de Previdência, é necessário que seja conhecida a obrigação, o dever, o direito e as prerrogativas dos membros das forças armadas.

Atualmente, foi realizada a alteração na Lei de nº 6.880/90, que é considerada Estatuto dos Militares que passou suas exigências para a Lei 13.954/19 que dispõe sobre as alterações realizadas. No entanto, no artigo 50 de referida lei descreve definindo sobre o sistema de Proteção Social dos Militares, o seguinte:

Art. 50-A - O Sistema de Proteção Social dos Militares das Forças Armadas é o conjunto integrado de direitos, serviços e ações, permanentes e interativas, de remuneração, pensão, saúde e assistência, nos termos desta Lei e das regulamentações específicas.

De acordo com artigo 50 citado acima, entende-se que, os militares da forças armadas são protegidos por um conjunto que se encontra integrados os direitos, os serviços e ações, de remuneração, pensão, saúde e de assistência que nos quais são consideradas permanentes e interativas.

Ainda de acordo com a Lei 13.954/19, no artigo 3º, nos incisos II e III e nos parágrafos 2º e 3º, descreve sobre a carreira do militar que:

II - Os temporários, incorporados às Forças Armadas para prestação de serviço militar, obrigatório ou voluntário, durante os prazos previstos na legislação que trata do serviço militar ou durante as prorrogações desses prazos;

III- os da reserva remunerada e, excepcionalmente, os reformados, que estejam executando tarefa por tempo certo, segundo regulamentação para cada Força Armada.

§ 2º Os militares de carreira são aqueles da ativa que, no desempenho voluntário e permanente do serviço militar, tenham vitaliciedade, assegurada ou presumida, ou estabilidade adquirida nos termos da alínea "a" do inciso IV do caput do art. 50 desta Lei.

§ 3º Os militares temporários não adquirem estabilidade e passam a compor a reserva não remunerada das Forças Armadas após serem desligados do serviço ativo. (NR).

Desta forma, compreende-se que, de acordo com o artigo 3º, nos incisos e parágrafos citados acima que afirma sobre a carreira militar que é considerada os temporários, aqueles que prestam serviço militar obrigatório ou voluntário obedecendo aos prazos previstos na legislação, podendo ser prorrogados estes

prazos, enquanto que, os da reserva remunerada e os reformados que estejam cumprindo suas tarefas, de acordo com o regulamento de cada força armada, sendo que os mesmos não possuem estabilidade e passam para a reserva não remunerada após o desligamento do serviço ativo. Entende-se também que os militares de carreira são todos aqueles da ativa, ou seja, voluntário ou permanente no serviço militar que tenha a garantia legalizada.

Ressalto que, o militar é ingressado na inatividade quando é passado para a reserva, onde o mesmo continua com vínculos com a Força Armada, ficando preparado pra ser convocado. Portanto, somente após ser reformado devido à idade ou incapacidade, é que esta obrigação de estar à disposição para a convocação desaparece.

É interessante reportar que, de acordo com a Lei 13.954/19, no artigo 53 declara que é responsabilidade do Tesouro Nacional a remuneração dos militares ativos e inativos: Art. 53 “A remuneração dos militares ativos e inativos é encargo financeiro do Tesouro Nacional”.

Ainda de acordo com a Lei 13.954/19, no artigo 50, nos incisos I e II que relatam sobre o funcionamento da proteção social afirmando que:

- I - A. - a proteção social, nos termos do art. 50-A desta Lei;
- II - o provento calculado com base no soldo integral do posto ou da graduação que possuía por ocasião da transferência para a inatividade remunerada:
 - a) por contar mais de 35 (trinta e cinco) anos de serviço;
 - b) por atingir a idade-limite de permanência em atividade no posto ou na graduação;
 - c) por estar enquadrado em uma das hipóteses previstas nos incisos VIII ou [...] IX do caput do art. 98 desta Lei; ou,
 - d) por ter sido incluído em quota compulsória unicamente em razão do disposto na alínea "c" do inciso III do caput do art. 101 desta Lei; [...]
- III - o provento calculado com base em tantas quotas de soldo do posto ou da graduação quantos forem os anos de serviço, até o limite de 35 (trinta e cinco) anos, quando tiver sido abrangido pela quota compulsória, ressalvado o disposto na alínea "d" do inciso II do caput deste artigo;
- IV - nas condições ou nas limitações impostas por legislação e regulamentação específicas, os seguintes:
 - a) A estabilidade, somente se praça de carreira com 10 (dez) anos ou mais de tempo de efetivo serviço;

Compreende-se que, de acordo com o artigo citado acima, observa que foi relacionado os critérios para obter a proteção social expondo que, os cálculos são feitos com base no soldo integral do posto ou da graduação que o mesmo possuía

no memento de sua transferência para a inatividade, teria de ter acima de tinta e cinco anos de profissão, ter atingido certa idade limite que na qual permaneceu no posto ou na graduação e entre outras.

Sobre os dependentes do militar, os mesmo devem ser declarados para o órgão militar competente, sendo que, estes poderão ser declarados de acordo com a Lei nº 13.954/19, no parágrafo 2º, nos incisos I, II, III e no parágrafo 3º, nos incisos I, II, III como:

§ 2º São considerados dependentes do militar, desde que assim declarados por ele na organização militar competente:

I - o cônjuge ou o companheiro com quem viva em união estável, na constância do vínculo;

II - o filho ou o enteado:

a) menor de 21 (vinte e um) anos de idade;

b) inválido;

§ 3º Podem, ainda, ser considerados dependentes do militar, desde que não recebam rendimentos e sejam declarados por ele na organização militar competente:

I - o filho ou o enteado estudante menor de 24 (vinte e quatro) anos de idade;

II - o pai e a mãe;

III - o tutelado ou o curatelado inválido ou menor de 18 (dezoito) anos de idade que viva sob a sua guarda por decisão judicial.

De acordo com os parágrafos e incisos citados acima, compreende-se que todos os dependentes do servidor militar devem ser declarados ao órgão militar competente para que desta forma possam ter seus direitos garantidos de acordo com que prevê a lei, sendo que, de acordo com a referida lei o dependente não terá direito caso esteja recebendo algum rendimento, ainda que constasse a declaração do mesmo pelo servidor militar.

No artigo 50 da Lei 13.954/19, no parágrafo 5º, que se refere sobre os direitos dos dependentes após a morte do servidor militar, a referida lei descreve o seguinte:

Após o falecimento do militar, manterão os direitos previstos nas alíneas "e", "f" e "s" do inciso IV do caput deste artigo, enquanto conservarem os requisitos de dependência, mediante participação nos custos e no pagamento das contribuições devidas, conforme estabelecidos em regulamento:

I - o viúvo, enquanto não contrair matrimônio ou constituir união estável;

II - o filho ou o enteado menor de 21 (vinte e um) anos de idade ou inválido;

III - o filho ou o enteado estudante menor de 24 (vinte e quatro) anos de idade;

IV - os dependentes a que se refere o § 3º deste artigo, por ocasião do óbito do militar. (NR).

No entanto, entende-se que, serão mantidos os direitos previstos em lei, desde que os dependentes conservem os requisitos propostos, participando de forma a custear o pagamento das contribuições exigidas conforme o regulamento descrito na lei.

É importante destacar sobre a questão da reserva remunerada que ocorre quando um militar da ativa, ou seja, está ainda exercendo o seu ofício, é transferido para a reserva ao completar a idade limite para a sua permanência no serviço ativo, onde permanece no mesmo posto ou graduação da atividade. Tal servidor militar da reserva poderá ser convocado se necessário em Estado de Guerra, Estado de Sítio ou em caso de mobilização para exercer seu ofício. De acordo com a Lei 5301/69:

Art. 3º – No decorrer de sua carreira pode o militar encontrar-se na ativa, na reserva ou na situação de reformado.
 § 1º – Militar da ativa é o que, ingressando na carreira policial-militar, faz dela profissão, até ser transferido para a reserva, reformado ou excluído.
 § 2º – Militar da reserva é o que, tendo prestado serviço na ativa, passa à situação de inatividade.
 § 3º – Reformado é o militar desobrigado definitivamente do serviço. (BRASIL, 1969).

Portanto, no artigo 98 da Lei 13.954/19, expõe detalhadamente as hipóteses que um militar poderá se enquadrar para ser transferido para a reserva, afirmando que:

Art.98 A transferência de ofício para a reserva remunerada ocorrerá sempre que o militar se enquadrar em uma das seguintes hipóteses:
 I_atingir as seguintes idades-limites:
 a)_na Marinha, no Exército e na Aeronáutica, para todos os oficiais-generais e para os oficiais dos Corpos, Quadros, Armas e Serviços não incluídos na alínea “b” deste inciso:
 1. 70 (setenta) anos, nos postos de Almirante de Esquadra, General de Exército e Tenente-Brigadeiro;
 2. 69 (sessenta e nove) anos, nos postos de Vice-Almirante, General de Divisão e Major-Brigadeiro;
 3. 68 (sessenta e oito) anos, nos postos de Contra-Almirante, General de Brigada e Brigadeiro;
 4. 67 (sessenta e sete) anos, nos postos de Capitão de Mar e Guerra e Coronel;
 5. 64 (sessenta e quatro) anos, nos postos de Capitão de Fragata e Tenente-Coronel;
 6. 61 (sessenta e um) anos, nos postos de Capitão de Corveta e Major;
 7. 55 (cinquenta e cinco) anos, nos postos de Capitão-Tenente, Capitão e oficiais subalternos.

Observa-se que, de acordo com o artigo 98, o militar deve de acordo com sua graduação atingir a idade-limite, para que desta forma possa ser enquadrado nos requisitos apresentados.

Neste mesmo sentido, destaca-se sobre o militar reformado, que é definido como o militar que se encontra definitivamente aposentado ou afastado de seu ofício por motivo de idade ou incapacidade, sem nenhuma possibilidade de ser convocado ou de voltar a exercer seu ofício novamente militar passe para a reforma, afirmando o seguinte:

Art. 106. A reforma será aplicada ao militar que:

I – [...]

a) para oficial-general, 75 (setenta e cinco) anos;

b) para oficial superior, 72 (setenta e dois) anos;

c) para Capitão-Tenente, Capitão e oficial subalterno, 68 (sessenta e oito) anos;

d) para praças, 68 (sessenta e oito) anos;

II - se de carreira, for julgado incapaz, definitivamente, para o serviço ativo das Forças Armadas;

II-A. se temporário:

a) for julgado inválido;

b) for julgado incapaz, definitivamente, para o serviço ativo das Forças Armadas, quando enquadrado no disposto nos incisos I e II do caput do art. 108 desta Lei.

Contudo, podemos compreender e observar que de acordo com a Lei 13.954/19, os militares também possuem seus direitos reservados constitucionalmente, porém, diferenciados dos demais regimes pesquisados e estudados neste trabalho.

3 APRESENTAÇÃO DOS PRINCIPAIS ASPECTOS DA PROFISSÃO DO MILITAR E SUAS PECULIARIDADE EM RELAÇÃO ÀS EXIGÊNCIAS DA CARREIRA E SEUS DIREITOS E OBRIGAÇÕES

Por meio dos estudos e pesquisas realizadas, serão apontados neste capítulo os principais aspectos da carreira militar e sua peculiaridade em relação às exigências da carreira, bem como, seus direitos e obrigações.

Sobre a profissão militar, percebe-se que no decorrer de toda a sua carreira, o militar constantemente se encontra em risco, seja nos treinamentos, no seu cotidiano ou na guerra, a probabilidade de danos físicos ou morte são eminentes e permanentes em sua atuação profissional. Na verdade, a atividade militar em si, faz com que o militar se comprometa com sua própria vida.

No entanto, os militares em sua profissão são submetidos á preceitos hierárquicos estabelecendo uma ordenação da autoridade, diferentes níveis em sua estrutura organizacional. Em geral, há uma ordem de forma crescente de autoridade em relação aos postos e as graduações das Forças Armadas que apresentam em sequência da seguinte forma: Graduados, oficiais subalternos, oficiais intermediários, oficiais superiores e por ultimo oficiais generais. Sendo assim, a Lei a 5301/69, aponta afirmando no artigo 9º sobre os seguintes postos e graduações e suas escalas hierárquicas;

Art. 9º – São os seguintes os postos e graduações da escala hierárquica:

I – Oficiais de Polícia

a) Superiores: Coronel, Tenente-Coronel e Major

b) Intermediários: Capitão

c) Subalternos: 1º Tenente, 2º Tenente

II – Praças Especiais de Polícia

a) Aspirante a Oficial

b) Cadetes do último ano do Curso de Formação de Oficiais e Alunos do Curso de Habilitação de Oficiais; (Alínea com redação dada pelo art. 3º da Lei Complementar nº 95, de 17/1/2007)

c) Cadetes do Curso de Formação de Oficiais dos demais anos;

(Alínea acrescentada pelo art. 3º da Lei Complementar nº 95, de 17/1/2007.)

III – Praças de Polícia:

a) Subtenentes e Sargentos;

Subtenente;

1º Sargento;

2º Sargento;

3º Sargento;

b) Cabos e Soldados:

Cabo;

Soldado de 1ª Classe;

Soldado de 2ª Classe (Recruta).

(Inciso com redação dada pelo art. 4º da Lei nº 5.946, de 11/7/1972.)

Parágrafo único. Para os fins deste artigo, o Cadete do último ano do Curso de Formação de Oficiais tem precedência funcional em relação ao Aluno do Curso de Habilitação de Oficiais.

(Parágrafo acrescentado pelo art. 3º da Lei Complementar nº 95, de 17/1/2007).

Quanto à função do policial-militar, a Lei 5301/69 do Estatuto dos Militares, expõe que o mesmo, tem a função de preservar, manter e restabelecer a ordem pública e segurança interna, por meio de diversas ações em todo território do Estado em questão.

Art. 14 – Função policial-militar é exercida por oficiais e praças da Polícia Militar, com a finalidade de preservar, manter e restabelecer a ordem pública e segurança interna, através das várias ações policiais ou militares, em todo o território do Estado.

Em relação às exigências da carreira, podemos perceber que o militar possui uma carga horária sem limite, pois, o mesmo deve estar sempre disposto a qualquer hora do dia ou da noite para exercer seu ofício a qual foi confiado a cumprir. No entanto de acordo com a Lei 5301/69, no artigo 15, afirma que:

Art. 15 – A qualquer hora do dia ou da noite, na sede da Unidade ou onde o serviço o exigir, o policial-militar deve estar pronto para cumprir a missão que lhe for confiada pelos seus superiores hierárquicos ou impostos pelas leis e regulamentos. (Vide art. 1º da Lei Complementar nº 127, de 2/7/2013).

No que se refere aos direitos dos militares, a Lei 5301/69, no artigo 26, expressa com clareza que o militar possui direitos como:

Art. 26 – São ainda direitos dos militares:

I – exercício da função correspondente ao posto ou graduação, ressalvados os casos legais de afastamento;

II – percepção de soldo e vantagens, na forma deste Estatuto e demais leis em vigor;

III – transferência para a reserva ou reforma, com proventos, na forma deste Estatuto;

IV – julgamento em foro especial, nos delitos militares;

V – dispensa de serviço, férias, licença e recompensa, nas condições previstas neste Estatuto;

VI – demissão voluntária e baixa do serviço ativo, de acordo com as normas legais;

VII – transporte para si e sua família, nos termos deste Estatuto;

VIII – porte de arma, nos termos da legislação específica;

IX – prorrogação por sessenta dias da licença-maternidade prevista no inciso XVIII do caput do art. 7º da Constituição da República, concedida à militar. (Inciso acrescentado pelo art. 2º da Lei Complementar nº 109, de 22/12/2009)

§ 1º – O direito a que se refere o inciso IX do caput fica condicionado à concessão de igual benefício à servidora pública civil do Poder Executivo (Parágrafo acrescentado pelo art. 2º da Lei Complementar nº 109, de 22/12/2009)

(Parágrafo renumerado pelo art. 5º da Lei Complementar nº 115, de 5/8/2010)

§ 2º O gozo do direito a que se refere o inciso IX do *caput* não prejudicará o desenvolvimento da militar na carreira.

(Parágrafo acrescentado pelo art. 5º da Lei Complementar nº 115, de 5/8/2010).

Sabemos que o militar também possui restrições importantes que nas quais devem ser cumpridas, as mesmas se encontram descrita no artigo 142 da Constituição Federal no parágrafo 3º, nos incisos IV e V que expõe o seguinte: “IV - ao militar são proibidas a sindicalização e a greve. V - o militar, enquanto em serviço ativo, não pode estar filiado a partidos políticos”.

São consideráveis tais restrições por entender que o militar tem a função de preservar, manter e restabelecer a ordem pública através de suas ações.

Para que uma pessoa possa ingressar na carreira militar é necessário que, seja avaliada sua condição física e psicológica, além de possuir bons antecedentes, estas exigências estão contidas na Lei 5301/69 do Estatuto dos Militares que afirma expondo o seguinte no artigo 5º, nos incisos II, VII, VIII e IX:

II – possuir idoneidade moral;

VII – ter aptidão física;

VIII – ser aprovado em avaliação psicológica;

IX – ter sanidade física e mental.

É de grande importância ressaltar que a vida de um militar é restrita de certa forma por não tem o mesmo direito que as demais pessoas em alguns aspectos apresentados neste trabalho.

Por isso que, em se tratando da inclusão ou não do servidor militar no Regime Geral de Previdência Social (RGPS), podemos dizer que, com toda certeza, a contribuição dos militares para previdência teria uma grande contribuição financeira, que talvez, poderia fazer com que a mesma conseguisse vencer a crise em que se encontra atualmente.

Por outro lado, caso houvesse a inserção do servidor militar no Regime Geral de Previdência Social (RGPS), haveria de fazer mudanças bruscas em diversos aspectos da carreira militar, pois, as leis que regem sua profissão são diferenciadas das mais.

Portanto, entendemos que o militar dever ser honrado pelas pessoas civis, pois, a elas são exigidas que respeitasse as leis constitucionais e entre outras que são relacionadas aos seus direitos e deveres para com o Estado, enquanto que os militares são exigidos, a questão moral e jurídica, que se encontra Lei 5301/69, no artigo 30 do Estatuto dos Militares sobre os deveres à Pátria e à sua Instituição, afirmando que:

- I - a dedicação e a fidelidade à Pátria, cuja honra, integridade e instituições devem ser defendidas mesmo com o sacrifício da própria vida;
- II - o culto aos Símbolos Nacionais;
- III - a probidade e a lealdade em todas as circunstâncias;
- IV - a disciplina e o respeito à hierarquia;
- V - o rigoroso cumprimento das obrigações e das ordens;
- VI - a obrigação de tratar o subordinado dignamente e com urbanidade.

Observa-se que, o servidor militar defende Pátria com tanto amor, carinho e dedicação que os mesmos demonstram através da entrega de sua própria vida em favor da aplicação da lei e da ordem.

Contudo, a profissão militar além de exigir mais restrições e sacrifícios em relação às demais profissões existentes, percebe-se que o enfrentamento de situações de risco sem nenhum receio de fazer a exposição de sua vida em prol de uma nação inteira, faz com que esse ofício, seja reconhecido com uma especial atenção dos cidadãos brasileiros, dando mais valor e respeito a esta profissão tão importante que é a do servidor militar.

5 CONCLUSÃO

O presente trabalho foi motivado devido à atual discussão tramitada no Congresso Nacional e em alguns seguimentos da sociedade em relação ao sistema previdenciário brasileiro, a chamada “Reforma Previdenciária”. Através de estudo e pesquisa sobre o referido tema abordado, pode compreender melhor as acepções.

No decorrer das discussões sobre a proposta da reforma previdenciária, foi exposto sobre a possibilidade da inclusão dos militares no Regime Geral de Previdência Social, propondo que a instituição também deveria reestruturar seus fundamentos “Previdenciários”, sob a alegação dos benefícios da categoria como militares da reserva, reformados e pensionistas, pois a instituição estaria fazendo com que ocorresse o desequilíbrio atuarial dos regimes de previdências que são gerenciados pelo Estado.

Para uma melhor compreensão, este trabalho apresenta um breve histórico do regime previdenciário brasileiro e do regime previdenciário dos militares, onde foram destacados os tipos de regimes existentes, suas características e o funcionamento de cada um deles, bem como, os direitos e deveres dos militares para com a Pátria.

Neste mesmo sentido, em relação à inclusão ou não do servidor militar no regime geral de previdência social brasileira, pode constatar que os militares formam uma classe singular de servidores, nas quais possuem direitos e deveres, no qual, não se equipara a nenhuma outra categoria profissional do Estado. Pois, observou que os militares não se aposentam como os demais trabalhadores.

No regime militar, os militares não aposentam, os mesmos passam para a inatividade remunerada, sendo que nessa condição o militar continua tendo vínculo com sua instituição, devendo atender ao chamado para retornar ao serviço ativo caso ocorra algum eventual problema que exija sua qualificação (militar da reserva especialista em determinada área) como, em Estado de Guerra, Estado de Sítio ou em caso de mobilização de urgência e emergência.

Em relação aos direitos sociais é vedada aos militares a sindicalização, movimentos de greves, livre associação, em razão de um estatuto próprio que os regulamentam. As condições de trabalho são diferenciadas, remuneração exclusiva, além de, se preciso for, arriscarem a própria vida, em defesa de sua missão (proteger e servir a sociedade, proteger suas fronteiras e a nação). No entanto, as

especificidades que formam o perfil dos militares oferecem a eles um único papel considerado de grande importância na garantia da Lei e da Ordem, da liberdade, da soberania e do desenvolvimento nacional.

Quando o militar atinge a idade conforme previsto em lei, sai da reserva e entra na reforma, caso tenha preenchido os requisitos exigidos pelo Estatuto dos Militares, o mesmo, nessa condição, não tem possibilidade de voltar à ativa.

De acordo com as pesquisas realizadas, ficou evidenciado, que o regime jurídico previdenciário dos militares não é enquadrado em nenhum aspecto do regime geral previdenciário brasileiro. Também ficou entendido que, os benefícios sociais destinados aos militares, encontram-se integrado a um Sistema de Proteção Social Próprio, no qual, não possui nenhuma equiparação quanto aos princípios de equilíbrio financeiro e contributivo do regime geral de previdência.

No entanto, durante a realização deste trabalho, percebeu-se que realmente caso sejam incluídos os militares no Regime Geral de Previdência Social, teria por consequência a aquisição pelos mesmos, dos direitos inerentes aos trabalhadores celetistas. Ou seja, não iria por consequência, conseguir equilibrar a atual situação financeira da previdência social. Neste caso, os militares passariam a ter os mesmos direitos previdenciários que as demais classes de profissionais, além de modificar a estrutura do funcionamento do Estatuto dos Militares.

Em contra partida, imaginemos os trabalhadores celetistas iniciando sua jornada de trabalho sem previsão do término, sem nenhum aviso prévio de tal jornada, como ocorre com os servidores militares que, caso deixe de cumprir, respondem criminalmente conforme lei existente.

A não inclusão dos militares contribuiria para a permanência das especificidades e peculiaridade da profissão em relação ao que é descrito no Estatuto dos Militares, bem como, preservar, manter e restabelecer a ordem pública e segurança interna, por meio de diversas ações em todo território Nacional e da Unidade Federativa do Brasil. Mantendo os critérios de recrutamento e seleção dos candidatos a concurso para comporem os quadros das instituições militares, ou seja, aptidão física, psicológica, mental e de conhecimentos. Acessível a qualquer cidadão que cumpra os requisitos. Enquanto o celetista somente precisa ter qualificação ou não da função da vaga que é oferecida.

As propostas apresentadas neste trabalho foram alcançadas com sucesso, pois, permitiu que fossem conhecidas as especificidades do Sistema Previdenciário

brasileiro, o regime de previdência social dos militares, bem como, as peculiaridades da carreira profissional do militar em relação às demais profissões.

Este trabalho é de relevância científica por ter sua pauta em períodos de leitura, análise de pesquisas existentes com vistas em artigos, livros e materiais virtuais, com objetivo de aprofundar de forma fundamentada ou não sobre o assunto abordado.

REFERÊNCIAS

ALEXANDRINO, Marcelo; PAULO, Vicente. **Direito administrativo descomplicado**. 19. ed. São Paulo: Método, 2011.

AMADO, Frederico. **Curso de direito e processo previdenciário**. 6. ed. Salvador: JusPodivw, 2015.

BRASIL. Constituição (1988). **Emenda Constitucional nº 18, de 5 dezembro de 1988**. Dispõe sobre o regime constitucional dos militares. Brasília, DF: Senado Federal, 1998.

BRASIL. Constituição (1988). **Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998**. Modifica o sistema de previdência social, estabelece normas de transição e dá outras providências. Brasília, DF: Senado Federal, 1998.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado Federal, 1988.

BRASIL. **Decreto nº 4.682, de 24 de janeiro de 1923**. Crea, em cada uma das empresas de estradas de ferro existentes no país, uma caixa de aposentadoria e pensões para os respectivos empregados. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/historicos/dpl/DPL4682-1923.htm>. Acesso em: 10 jan. 2020.

BRASIL. **Lei Complementar nº 109, de 29 de maio de 1991**. Dispõe sobre o Regime de Previdência Complementar. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/lcp109.htm>. Acesso em: 14 jan. 2017.

BRASIL. **Lei nº 6.880 de 09 de dezembro de 1980**. Dispõe sobre o Estatuto dos Militares. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/CCIVIL_03/LEIS/l6880compilada.htm>. Acesso em: 11 jan. 2020.

BRASIL. **Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991**. Dispõe sobre a organização da Seguridade Social, institui Plano de Custeio, e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8212compilado.htm>. Acesso em: 10 jan. 2010.

BRASIL. **Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991**. Dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8213compilado.htm>. Acesso em: 10 jan. 2010.

BRASIL. **Lei nº. 9.717, de 27 de novembro de 1998**. Dispõem sobre regras gerais para a organização e o funcionamento dos regimes próprios de previdência social dos servidores públicos da União, dos Estados do Distrito Federal e dos Municípios, dos militares dos Estados e do Distrito Federal. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L9717compilado.htm>. Acesso em: 10 jan. 2010.

BRASIL. **Lei nº 13.954, de 16 de dezembro de 2019.** Estatuto dos Militares. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/lei/L13954.htm>. Acesso em: 10 jan. 2010.

BRASIL. Senado Federal. **Atividade Legislativa: art. 142.** Disponível em: <https://www.senado.leg.br/atividade/const/con1988/con1988_14.12.2017/art_142_.asp>. Acesso em: 26 jun. 2019.

CAMPOS, Marcelo Barroso Lima Brito de. **Regime Próprio de Previdência Social dos Servidores Públicos.** Belo Horizonte: Líder, 2004.

CASTRO, Carlos Alberto Pereira de; LAZZARI, João Batista. **Manual de direito previdenciário.** 12. ed. Florianópolis: Conceito Editorial, 2010.

CONSTITUIÇÃO da Organização Mundial da Saúde (OMS/WHO) – 1946. Disponível em: <<http://www.direitoshumanos.usp.br/index.php/OMS-Organiza%C3%A7%C3%A3oMundial-da-Sa%C3%BAde/constituicao-da-organizacao-mundial-da-saude-omswwho.html>>. Acesso em: 14 jun.2013.

A CONSTITUIÇÃO Portuguesa de 1822. **Wikipédia, a enciclopédia livre.** Disponível em: <https://pt.wikipedia.org/wiki/Constitui%C3%A7%C3%A3o_portuguesa_de_1822>. Acesso em: 30 out. 2019.

DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. **Direito administrativo.** 17. ed. São Paulo: Atlas, 2004.

FUNDAÇÃO GETÚLIO VARGAS. **As Forças Armadas e a PEC da Previdência.** 2016. Disponível em: <https://portal.fgv.br/sites/portal.fgv.br/files/as_forcas_armadas_e_a_pec_da_previdencia.pdf>. Acesso em: 21 fev. 2020.

KAYAT, Roberto Carlos Rocha. Forças Armadas: reforma, licenciamento e reserva remunerada. **Revista da SJRJ,** Rio de Janeiro, n. 27, p. 151-176, 2010.

MARTINS, Sergio Pinto. **Direito da seguridade social.** 35. ed. São Paulo: Atlas, 2015.

MARTINS, Sérgio Pinto. **Direito da seguridade social.** 28. ed. São Paulo: Atlas, 2009.

MINAS GERAIS. **Decreto nº 32.609, de 11 de março de 1991.** Aprova o Plano Atuarial do Instituto de Previdência dos Servidores Militares do Estado de Minas Gerais e dá outras Providências. Disponível em: <http://www.ipsm.mg.gov.br/arquivos//legislacao/decretos/decreto_32609.pdf>. Acesso em: 10 jan. 2020.

MINAS GERAIS. **Lei nº. 5.301, de 16 de outubro de 1969.** Contém o Estatuto dos Militares do Estado de Minas Gerais. Disponível em: <http://www.ipsm.mg.gov.br/arquivos/legislacoes/legislacao/leis/LEI_5.301.pdf>. Acesso em: 26 jun. 2019.

MINAS GERAIS. **Lei n°. 10.366, de 28 de dezembro de 1990.** Dispõe sobre o Instituto de Previdência dos Servidores Militares do Estado de Minas Gerais – IPSM. Disponível em: <https://www.policiamilitar.mg.gov.br/conteudoportal/uploadFCK/crs/File/LEGISLACAO/lei_10366.pdf>. Acesso em: 10 jan. 2010.

MIRANDA, Jorge. **As Constituições Portuguesas:** de 1822 ao texto actual da Constituição. 4. ed. Lisboa: Livraria Petrony, 1977.

MOURÃO, Antônio Hamilton Martins. Porque os militares não devem estar na reforma de previdência? **Blog do Exército Brasileiro**, 6 fev. 2017. <<http://www.eb.mil.br/documents/10138/7879948/Por+que+os+militares+n%C3%A3o+devem+estar+na+Reforma+da+Previdencia.pdf/27efc51b-a3e5-4258-8055-4bbfb88d9b70>> Acesso em: 14 jul. 2019.

NOGUEIRA, Narlton Gutierre. **A Constituição e o direito à previdência Social.** São Paulo: LTr., 2009.

POLETTI, Ronaldo. **Constituição, história, Brasil.** [Constituição (1934)]. 3. ed. Brasília: Senado Federal, Subsecretaria de Edições Técnicas, 2012. 162 p. (Coleção Constituições brasileiras, v. 3).

RAMOS, Maria Cibele de Oliveira. **Os planos de benefícios das entidades de previdência privada.** São Paulo: LTr, 2005.

REVISTA COMEMORATIVA DOS 75 ANOS DE EXISTÊNCIA DA CAIXA BENEFICENTE DA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE MINAS GERAIS. Belo Horizonte: Santa Edwiges, 1986.

SERAU JUNIOR, Marco Aurélio; AGOSTINHO, Theodoro Vicente. **A seguridade social nos 25anos da Constituição Federal.** São Paulo: LTr, 2014.
